



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 1211-76.2012.6.10.0030 – CLASSE 32 – CEDRAL – MARANHÃO

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Embargante: Jadson Passinho Gonçalves

Advogados: Pedro Leandro Lima Marinho e outros

Embargados: Fernando Gabriel Amorim Cuba e outra

Advogados: Inácio Bento de Loyola Alencastro e outros

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS ÀS FLS. 951-959. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISSCUSSÃO DA CAUSA. FINS DE PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS ÀS FLS. 976-979. INTEMPESTIVIDADE E PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissão, contradição ou obscuridade no julgado (art. 275 do Código Eleitoral), não sendo meio adequado para veicular inconformismo do embargante com a decisão embargada, que lhe foi desfavorável, com notória pretensão de novo julgamento da causa.
2. O convencimento exposto no acórdão embargado evidencia a desnecessidade de integração, mostrando-se claro, coerente e livre de qualquer vício que enseje a oposição dos aclaratórios, pois examina as questões propostas nas razões do regimental, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal.
3. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver no julgado algum dos vícios descritos no artigo 275 do CE.
4. Hipótese em que os embargos de declaração opostos pela mesma parte, por meio de advogados distintos, não devem ser conhecidos, quer em razão de sua intempestividade, quer porque incidente na espécie a preclusão consumativa, em razão do embargante já ter exercido essa faculdade anteriormente.

5. Rejeição dos embargos de declaração opostos às fls. 951-959 e não conhecimento dos opostos pela mesma parte às fls. 976-979.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os primeiros embargos de declaração e não conhecer dos segundos, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 13 de agosto de 2015.



MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Senhor Presidente, trata-se de dois embargos de declaração, com pretensão de efeitos infringentes, opostos por JADSON PASSINHO GONÇALVES, ao acórdão deste Tribunal Superior que foi assim resumido (fl. 941):

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO E VICE-PREFEITO. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA COM BASE EM PROVIMENTO LIMINAR POSTERIORMENTE REVOGADO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ALEGAÇÃO. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma fundado no art. 262 do CE é aquela que surge após o registro de candidatura, mas deve ocorrer até a data do pleito. Precedentes.

2. Hipótese em que o então candidato a prefeito, ora agravado, antes de obter a suspensão dos efeitos dos decretos de rejeição de contas – e, por conseguinte, o deferimento de sua candidatura –, teve o pedido de registro indeferido pelo juiz eleitoral com base em inelegibilidade infraconstitucional e preexistente (art. 1º, I, g, da LC nº 64/90), afastando, com isso, mesmo diante da cassação posterior da liminar, a possibilidade de manejo do RCED na espécie.

3. Agravo regimental desprovido.

Nos embargos de declaração de fls. 951-959, JADSON PASSINHO GONÇALVES alega ter o acórdão embargado incidido em omissão relevante acerca do disposto nos artigos 14, § 9º, e 37, *caput*, da Constituição Federal, registrando que (fl. 968):

O entendimento defendido pela douta relatora [...] não atende aos ditames do art. 14, § 9º, da Constituição da República, que visa “proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato considerada a vida pregressa do candidato”, além de tornar inócua a norma prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC nº 64/90, permitindo a diplomação de um candidato inelegível.

No ponto, reitera que (fl. 970):

[...] se a inelegibilidade surgir após as eleições, isto é, se a decisão de rejeição de contas for posterior às eleições, então não será cabível RCED para cassar o diploma do eleito. Mas se a inelegibilidade foi constituída antes das eleições, estava suspensa

em razão de decisão provisória, e o que ocorreu após as eleições foi apenas a revogação da liminar que a suspendia, e não a própria inelegibilidade que surgiu, será cabível o RCED.

Deve-se, portanto, autorizar o manejo do RCED pelos mesmos motivos que se autoriza o seu uso para alegação da inelegibilidade superveniente. É que, por não ser possível a arguição de inelegibilidade durante o período eleitoral (ou porque não existia naquela época, na hipótese de ser superveniente, ou porque estava com seus efeitos suspensos, como na hipótese dos autos), a ulterior restrição à capacidade eleitoral passiva pode ser suscitada na fase seguinte do processo eleitoral, isto é, na fase de diplomação. [...]

Requer, assim, sejam conhecidos e providos os presentes embargos, suprindo-se a omissão apontada, inclusive, sendo o caso, com efeitos modificativos, para

[...] reconhecer a inelegibilidade dos embargados bem como para que haja manifestação explícita deste Tribunal acerca dos artigos 14, § 9º e 37, *caput*, ambos da CR/88, afastando, assim, as omissões e, mais, prequestionando-se os temas e regra ora levantados.

(fl. 972)

Por meio de advogados distintos, JADSON PASSINHO GONÇALVES **apresentou novos embargos de declaração (fls. 976-979)**, assentando igualmente a existência de omissões no aresto embargado.

Instados a se manifestarem, os embargados apresentaram contrarrazões (fls. 995-1.000).

É o relatório.



VOTO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
(relatora): Senhor Presidente,

**I) Dos embargos opostos por JADSON PASSINHO
GONÇALVES às fls. 951-959**

Por primeiro, tem-se que os embargos de declaração opostos por JADSON PASSINHO GONÇALVES às fls. 951-959 são tempestivos e subscritos por advogado constituído nos autos.

Os aclaratórios só podem ter efeitos infringentes se a modificação resultar direta e imediatamente de omissão ou contradição (EDcl no AgRg no Ag nº 448.997/SP, rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ de 21.11.2005, do Superior Tribunal de Justiça).

Outra, no entanto, é a situação dos autos, uma vez que o acórdão embargado, de forma clara e por fundamentos suficientes, demonstrou não haver falar em inelegibilidade superveniente capaz de ensejar o manejo do RCED, ainda que considerados os referidos princípios constitucionais da probidade administrativa e da moralidade para o exercício do mandato.

A propósito, conforme bem lançado no voto condutor do aresto regional (fl. 945):

[...] mesmo que se entenda que, em razão da revogação do provimento liminar, a inelegibilidade tenha sido restabelecida com base no referido dispositivo constitucional [art. 14, § 9º], ainda assim, essa inelegibilidade seria infraconstitucional e preexistente ao registro de candidatura, com fundamento no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

Sobre o tema, este Tribunal já firmou compreensão de que a inelegibilidade infraconstitucional e preexistente ao registro de candidatura não pode ser alegada em recurso contra expedição de diploma, devendo ser suscitada neste a de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura.



Não há falar, portanto, em omissão, não se prestando os embargos de declaração – recurso de natureza integrativa – a reapreciar os fundamentos do julgado, como pretende o embargante, com o fito de reconhecer a inelegibilidade dos embargados.

Com efeito, constata-se que a real pretensão do embargante é a alteração do julgado devido a mero inconformismo com o resultado do julgamento. É cediço que os embargos de declaração não se prestam a promover rediscussão da causa, reapreciar fundamentos do acórdão, tampouco reconhecer violação a dispositivos legais e constitucionais invocados, mas, tão somente, a ajustar e corrigir deficiências do acórdão fundadas em omissão, obscuridade ou contradição.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2010. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA.

1. A omissão que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não a referente às teses defendidas pela parte, as quais podem ser rechaçadas implícita ou explicitamente. Precedentes.

2. **A suposta omissão apontada pelo embargante denota o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.**

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de matéria constitucional se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-REspe nº 593-84/PA, rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe de 22.2.2011; sem grifos no original)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA. OMISSÃO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS PROTETELATÓRIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração protetelatórios não interrompem o prazo para interposição de recurso.

2. É necessária a existência de vícios na decisão embargada para o acolhimento dos embargos de declaração, mesmo que para fins de prequestionamento. Precedentes.

3. A rediscussão de matéria já decidida não se enquadra no cabimento dos embargos declaratórios. Precedentes.

4. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-REspe nº 34.441/PA, rel. Min. EROS GRAU, publicado na sessão de 17.12.2008; sem grifos no original)

Destaque-se por fim que, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver no julgado algum dos vícios descritos no artigo 275 do Código Eleitoral.

II) Dos embargos opostos por JADSON PASSINHO GONÇALVES às fls. 976-979

Em relação aos embargos de declaração opostos por JADSON PASSINHO GONÇALVES às fls. 976-979, é inviável o seu conhecimento, quer em razão de sua intempestividade, quer porque incidente na espécie a preclusão consumativa, em razão do embargante já ter exercido essa faculdade por meio da petição de fls. 951-959, protocolizada em 23.4.2015, às 15h57.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos por JADSON PASSINHO GONÇALVES às fls. 951-959 e NÃO CONHEÇO dos por ele opostos às fls. 976-979.

É o voto.



EXTRATO DA ATA

ED-AgR-REspe nº 1211-76.2012.6.10.0030/MA. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Embargante: Jadson Passinho Gonçalves (Advogados: Pedro Leandro Lima Marinho e outros). Embargados: Fernando Gabriel Amorim Cuba e outra (Advogados: Inácio Bento de Loyola Alencastro e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os primeiros embargos de declaração e não conheceu dos segundos, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 13.8.2015.